



DÍVIDAS FISCAIS

Reflexões sobre as amnistias fiscais em Portugal

O tema das amnistias fiscais em Portugal carece de reflexão, desde logo pela regularidade com que são aprovadas

Foi recentemente aprovado um regime excecional para a regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social. Trata-se do Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, segundo o qual, para além de se dispensar os juros de mora e compensatórios associados às dívidas regularizadas (artigo 2.º), determina-se a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento e a dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal (artigo 3.º).

O tema das amnistias fiscais em Portugal carece de reflexão, desde logo pela regularidade com que são aprovadas. Importa, naturalmente, destacar a sua eficácia no que respeita à angariação de receita, o que é comprovado pelos milhões de euros recebidos pelo Tesouro português ao abrigo desses regimes excecionais. É por isso que este tipo de regimes se têm multiplicado (são uma receita que funciona, brincando com o duplo sentido da palavra “receita”), de tal modo que chega a ser caricato referir-se a eles como “medidas excecionais” - que o são, mas por constituírem um desvio à relação natural entre Estado e contribuinte, e não pelo seu caráter inabitual -, como o faz o referido Decreto-Lei n.º 151-A/2013 (teria sido, pois, preferível evitar também a referência no preâmbulo à “derradeira oportunidade” conferida aos contribuintes...).

Por outro lado, quando se refere a amnistia fiscal, procede-se a uma simplificação (porventura tentadora para os contribuintes faltosos), posto que não estamos perante uma verdadeira amnistia no sentido em que esta é aplicada, por exemplo, a delitos políticos - ou seja, enquanto medida que pressupõe um novo juízo sobre a conveniência de proibir uma determinada conduta; em



O REGIME AGORA APROVADO INCLUI O PERDÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA A FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTA TALVEZ A SUA MEDIDA MAIS ATRATIVA AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

matéria tributária, não existe essa nova valoração. Acresce que, em qualquer caso, sempre estaríamos mais próximo de um indulto, que apenas pressupõe o perdão da pena, do que de uma amnistia, que supõe o perdão do delito. Aliás, trata-se de um indulto condicionado por um comportamento - o pagamento de uma dívida fiscal -, ou seja, de um regime ao qual está subjacente uma perspetiva de troca, que, sendo familiar à relação jurídico-tributária, é distante da aceção comum de amnistia.

O regime agora aprovado inclui, como vimos, o perdão dos juros com-

pensatórios e de mora a favor do Estado, sendo esta talvez a sua medida mais atrativa ao contribuinte devedor. Ou seja, a par da extinção da responsabilidade pela infração, perdoa-se também a penalização pecuniária do comportamento lesivo do contribuinte devedor e a compensação que ao Estado é devida pela não entrega atempada da receita fiscal. Percebe-se a intenção por detrás da medida: a criação de um magnetismo capaz de atrair o contribuinte a adotar um comportamento que, sendo-lhe ablativo, exige um esforço financeiro menor do que aquele com que contava. Não sendo uma originalidade deste regime, impõe-se, todavia, a pergunta: não estará este regime excecional (à semelhança de anteriores) a permitir o diferimento temporal de impostos? A resposta não poderá deixar de ser positiva. Ou seja, na prática, legitima-se um fim económico que a própria Lei Fiscal tantas vezes pretende evitar (veja-se, por exemplo, o n.º 2 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária, para compreender a valoração negativa do legislador fiscal relativamente ao diferimento tributário).

Note-se, por fim, uma consequência ao nível político poucas vezes abordada: ao beneficiar do pagamento de impostos em dívida, e em troca dispensando os juros e reduzindo as coimas, o governo que aprova este tipo de medida acaba por prejudicar governos posteriores, que, em caso de execução das dívidas, não poderão mais cobrar os juros e as coimas perdoados pelo executivo anterior (matéria tanto mais importante quanto é sabido que, no atual enquadramento legal tributário, é muito difícil uma dívida prescrever). Ou seja, impõe-se não esquecer a faceta de que as receitas tributárias são do Estado, e não dos governos. ■